

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.626, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.594, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 608, de 2003, ora em exame, cuida da perenização das denominações de logradouros públicos federais, após decorridos quinze anos de sua utilização.

Tem a seguinte redação o artigo agregado pelo projeto à Lei nº 6.594, de 24 de outubro de 1977:

“Art. 3º A denominação de logradouro público federal não será objeto de alteração se decorridos mais de quinze anos de sua utilização.

*Parágrafo único. Respeitado o critério temporal do **caput** deste artigo, a alteração do nome poderá ser feita, desde que para atender a vontade manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município do logradouro a ser denominado.”*

Por sua vez, o apenso, o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, cujo autor é o Deputado Sandes Júnior, modifica a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, de modo a permitir também a atribuição de nomes de

peçoas vivas a logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, bem como para impedir a alteração de denominações já conferidas.

As alterações introduzidas pelo apenso estão expressas na nova redação que dá ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, o qual passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indiretas, poderão ser denominados mediante a aposição de nomes de pessoas falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente.”

Reunida em 1º de junho de 2005, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 608, de 2003, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, apenso, na forma do parecer Vencedor da Relatora, a Deputada Maria do Rosário. O parecer do Relator na Comissão de Educação e Cultura, vencido, passou a constituir voto em separado.

Vem, em seguida, a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 2003, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.626, de 2003.

As denominações que se dão aos logradouros, em geral, constituem referências culturais, urbanísticas e históricas. Eis por que pertencem a campo temático sobre o qual a competência legislativa é dividida concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VII).

Todavia, a colagem de um nome a um objeto, logradouro, serviço ou monumento é frequentemente um ato político, para não dizer um ato legislativo. A proposição principal cuida apenas dos logradouros próprios à esfera federal, estando, portanto, na esfera de legislação específica da União.

Seja por um ato da administração que nomeia os objetos, os quais a ela incumbem, seja por um ato legislativo, uma lei, por exemplo, pela qual o Parlamento dá nome a um trecho de rodovia vinculado ao Plano Viário Nacional, estamos tratando de decisão política.

Ora, não se pode permitir que o Parlamento seja impedido de reexaminar uma questão apenas por que já foi decidida e faz alguns anos que isso ocorreu. Uma coisa são as indicações legais (infraconstitucionais) que o Parlamento deve seguir em sua atividade; outra, é a própria limitação à competência de legislar do Poder Legislativo.

A limitação ao reexame da matéria, ou à red denominação de um logradouro público, parece a este relator como a introdução de um “tabu”, no qual não se deva tocar. Não há como limitar aqui a atividade do Poder Legislativo, pois só o Poder constituinte originário poderia fazê-lo e na forma de um artigo da Constituição, jamais em legislação meramente infraconstitucional.

Aceitar aqui a limitação proposta seria, de fato, aceitar a redução dos poderes do Parlamento. Quando a lei impõe a condição de que o nome conferido ao logradouro seja de pessoa morta e isso se traduz em uma limitação a ser seguida pela Administração ou pelo Congresso Nacional, a limitação sustentada tem sede na Constituição, na proteção ao princípio da impessoalidade. Ora, sem tal âncora na Constituição, não há como inibir a atividade legislativa do Poder Legislativo ou a administrativa da Administração. Não há, no caso em exame, qualquer remissão a fundamento da Constituição que pudesse justificar a limitação trazida a lume.

Eis por que considero, como relator, que as proposições aqui relatadas não podem prosperar, pois impõem a proibição de reexame de matéria, constituindo por isso mesmo em limitação aos poderes legislativos, coisa que só o Poder Constituinte originário poderia fazer, segundo a boa doutrina.

A matéria é, desse modo, manifestamente inconstitucional.

Considerando a inconstitucionalidade aqui demonstrada das proposições, exonero-me de examiná-las no que concerne aos demais aspectos da competência deste Órgão Colegiado, que são a juridicidade e a técnica e redação legislativas.

Eis por que voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 608, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator